



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 267, DE 5 DE JULHO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XII, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, tendo em vista a Decisão nº 21/2002 - TCU - 1ª Câmara, publicada no DOU de 28/2/2002, e o constante do processo TST-19844/1990-0, resolve:

1 - Invalider o ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 338/2001, publicado no DJ de 5/9/2001.

2 - Alterar, com amparo no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, redação original, o fundamento legal da aposentadoria concedida ao servidor MARIO NEWTON ZAMITH, mediante o ATO.GP.Nº 274/90, publicado nos Diários da Justiça de 14/11/1990 e 29/11/1990, para excluir, a partir de 12/7/1994, as Leis n.ºs 6.732/79, 7.299/85, 7.483/86 e o Parecer do TCU nº 014.720/85-0 e incluir os arts. 3º e 8º da Lei nº 8.911/94, bem como, a contar de 1º/1/1997, incluir o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96.

FRANCISCO FAUSTO DE PAULA MEDEIROS
Ministro Presidente do TST

ATO Nº 269, DE 5 DE JULHO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 42, inciso XII, do Regimento Interno, *ad referendum* do e. Tribunal Pleno, tendo em vista o constante do Processo TST-6.859/1990-1, resolve:

Excluir do fundamento legal do ATO.SRLP. SERH.GDGA.GP.Nº 202/2002, publicado no DJ de 3/6/2002, que trata de alteração dos proventos da aposentadoria de BENVINDA ALVES DE ABREU, o art. 8º da Lei nº 8.911/94.

FRANCISCO FAUSTO DE PAULA MEDEIROS
Ministro Presidente do TST

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. NºTST-RC-39.920-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
REQUERIDO : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de deferimento da medida liminarmente, formulada por **Antonio Luiz da Silva** contra ato do **Juiz Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região**, Dr. Francisco Antonio de Oliveira (fl. 21), **pelo qual, fundado na circunstância de que os agravos de instrumentos foram processados na forma da Instrução Normativa nº 16, item II, parágrafo único, alínea b, do TST, se indeferiu o requerimento por ele apresentado, aduzindo-se que não existe previsão para que a empresa forneça as peças necessárias à formação de carta de sentença.**

O Requerente sustenta que o ato impugnado é atentatório da boa ordem processual. Alicerça seus argumentos nas seguintes alegações: a) os recursos de revista interpostos pela reclamada COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS e pelo reclamante tiveram o processamento denegado, o que ensejou a interposição de agravos de instrumento por ambas as partes; b) o reclamante forneceu "peças para a formação do respectivo agravo, nos termos da lei"; c) a reclamada requereu "o processamento do seu Agravo de Instrumento nos autos principais" e "a intimação do reclamante para que se manifeste acerca de seu interesse na extração da Carta de Sentença"; d) o reclamante, ao ser intimado para contraminutar e contra-arrazoar o agravo de instrumento e o recurso de revista patronal, respectivamente, esclareceu que "pretendia iniciar, desde logo, a execução do julgado", razão pela qual requereu a intimação da reclamada para que "fornecesse, no prazo que lhe fosse assinado, todas as peças necessárias para a formação da competente Carta de Sentença", sob pena de ser-lhe negado o pedido de processamento do agravo nos autos principais (fl. 14); e) a autoridade requerida indeferiu o pleito do reclamante, alicerçada nos termos da Instrução Normativa nº 16, item II, parágrafo único, alínea b, do TST; f) a reclamada cabia a obrigação de fornecer as peças necessárias para a formação da carta de sentença, uma vez que foi deferido o processamento do agravo de instrumento nos autos principais (Instrução Normativa nº 16, item II, parágrafo único, alínea c, do TST); e g) a manutenção do ato atacado constitui grave risco de dano irreparável ao reclamante, "pois se não fornecer as peças necessárias não terá a Carta de Sentença e terá de aguardar o longo tempo que leva o julgamento do Agravo de Instrumento da Reclamada para então, e somente então, poder iniciar a execução; e se fornecê-las terá de despendar considerável quantia para a extração das peças necessárias e que não são poucas, valores que jamais lhe serão ressarcidos" (FL. 17).

Do exposto, requer a concessão da medida liminarmente, a fim de que seja cassado o ato ora atacado, nos autos do Processo TRT-SP nº 49.494/2000-6, com a posterior comunicação desta decisão ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem assim determinado que "a obrigação de fornecer todas as peças necessárias para a formação da Carta de Sentença seja atribuída à Reclamada, sob pena de não conhecimento de seu Agravo de Instrumento" (fl. 18).

Em primeiro plano, cumpre salientar que as providências solicitadas pelo Requerente, devidamente enunciadas acima, não podem ser analisadas em sede de liminar, mas sim por meio de provimento jurisdicional definitivo, pelo qual se poderá acolher ou não o pedido formulado. Além disso, não se faz necessária a oitiva da autoridade requerida na hipótese, visto que as peças processuais juntadas nos autos pelo Requerente, notadamente o despacho atacado, possibilitam por si só o exame da controvérsia.

Posta essa questão, passo imediatamente ao exame do mérito da presente medida correicional.

Dentro do contexto, verifica-se que, em autos de recurso de revista, o Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, Dr. Francisco Antonio de Oliveira, indeferiu o pedido formulado pelo ora Requerente, sob a alegação de que "os agravos de instrumentos foram processados na forma do item II, parágrafo único, alínea b', da IN 16/TST, inexistindo previsão para que a reclamada forneça as peças necessárias para a formação da carta de sentença"; além disso, deferiu a extração da carta de sentença, "no prazo de cinco dias, a expensas do reclamante, se houver interesse" (fl. 21).

A presente situação não autoriza a intervenção da Corregedoria-geral da justiça do trabalho.

Observe-se que a autoridade prolatora do ato impugnado solucionou a controvérsia alicerçada na Instrução Normativa nº 16 do TST, item II, parágrafo único, alínea b, pelo qual foi disciplinado que o agravo será processado nos autos principais "se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos". Ao ver da autoridade requerida, ao dispor-se a respeito do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, independente da vontade da partes, nas hipóteses ali previstas (alíneas a e b), não se impôs à empresa reclamada a obrigação de fornecer as peças necessárias à formação da carta de sentença.

Para se concluir se a extração de carta de sentença deve ou não ser feita às expensas da empresa, conforme pretende o ora Requerente, ter-se-ia de proceder-se ao exame e à interpretação da instrução normativa, procedimento inviável em sede de reclamação correicional, já que por esta via não é possível a emissão de juízo de valor sobre o direito material invocado pela parte.

A premissa trazida na inicial, de que a reclamada, ao requerer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, dispôs-se "a fornecer peças para a formação de Carta de Sentença, caso fosse do interesse do Reclamante" (fl. 16), também não justifica a intervenção desta Corregedoria-Geral, pois ao juiz cabe decidir a controvérsia de acordo com os elementos delineados nos autos, aplicando as normas jurídicas ao caso concreto.

Em face do exposto, a autoridade prolatora do ato impugnado não subverteu a boa ordem processual. Ademais, não há nos autos qualquer indício que autorize a conclusão de que aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória e, por conseguinte, a execução definitiva, acarretará ao requerente prejuízo irreparável.

Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, Dr. Francisco Antonio de Oliveira.

Intime-se ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST, no exercício eventual da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-40.891-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : THE WEATHER CHANNEL LATIN AMERICA LLC
ADVOGADO : DRS. ALDES DA COSTA SANTOS JÚNIOR E MARCELO PEREIRA GÔMARA
Requerido : MARCELO FREIRE GONÇALVES, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de deferimento da medida liminarmente**, formulada por THE WEATHER CHANNEL LATIN AMERICA LLC **contra despacho prolatado pelo** do Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Marcelo Freire Gonçalves, **que, examinando o Mandado de Segurança nº TRT-MS-1171/2002-3**, impetrado por Matteo Levi em face de ato do Juiz Presidente da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, **deferiu a liminar requerida na inicial para isentar temporariamente o impetrante do pagamento das custas processuais.**

Extraí-se do relato da inicial e da documentação enfilexada nos autos que Matteo Levi impetrou mandado de segurança no TRT da 2ª Região com o objetivo de coibir ato do Juiz Presidente da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, pelo qual lhe foi indeferido o pedido de isenção do pagamento de custas processuais, no importe de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), fixado na sentença emanada daquele juízo. Naquela oportunidade, alegou-se que o valor da causa foi elevado de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) para R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); que não dispunha de recursos suficientes para arcar com tal ônus; e que, se fosse mantido o valor das custas em tal patamar, ele se veria impedido de valer-se dos recursos cabíveis, o que implicaria discriminação e ofensa ao seu direito líquido e certo de exercer sua defesa.

Examinando o *mandamus*, o Juiz relator concedeu liminarmente a isenção temporária do pagamento das custas processuais, por entender evidenciados, na hipótese, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, pela qual a Requerente pretende demonstrar que a suspensão da exigibilidade das custas processuais, além de contrariar a boa ordem processual, não pode prosperar, devido "à má-fé com que o litisconsorte vem conduzindo seus atos processuais e por absoluta ausência do *fumus boni iuris* (...)" (fl. 19), haja vista que: a) o mandado de segurança é incabível, na hipótese, nos termos da Súmula nº 267/STF

e da OJ nº92/TST; b) é flagrante a legalidade do ato praticado pelo Juiz-Titular da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, que indeferiu o pedido de isenção da custas, tendo em vista que a sentença que as fixou "foi objetivamente proferida com base no conjunto probatório constituído após regular procedimento de instrução nos autos da reclamação trabalhista (...)" (fl. 20); c) ficou demonstrado que o então reclamante tem condições de arcar com tal pagamento, em face de se tratar de empresário bem sucedido no ramo das comunicações; d) o impetrante atuou com malícia, pois não informou ao Tribunal a quo que, posteriormente à sentença condenatória, o valor das custas processuais foi reduzido em 70% (setenta por cento), mediante acórdão emanado de embargos de declaração; e) foi o próprio litisconsorte, então reclamante, quem fixou o valor da causa, na reclamatória, em R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), e, além disso, ele teve várias oportunidades para concordar com a impugnação ao valor da causa apresentada pela empresa; e f) o litisconsorte não é pobre, na acepção jurídica do termo, nos moldes da lei nº 1.060/50.

Sustenta, ainda, que estava "ausente também o periculum in mora no mandado de segurança em debate (...)", uma vez que o impetrante "limita-se a apresentar argumentos confusos e desconexos de que estaria sendo obstado seu direito de recorrer da decisão que lhe foi desfavorável, o que não condiz com a verdade dos fatos" (fl. 19).

Em face dessas considerações, requer que "seja liminarmente cassado o provimento liminar concedido nos autos do mandado de segurança (...)" e que "seja ao final determinada, por esta Colenda Corte, a extinção sem julgamento do mérito do mandado de segurança (...)" (fl. 23). Pede, ainda, que lhe seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada nos autos do instrumento de mandado e das cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial.

A despeito das considerações expendidas, não há como acolher a insurgência da ora Requerente.

É que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos processos em curso, somente se justifica quando ficarem evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso *sub examine*, o ato atacado não comporta a pecha de atentatório da boa ordem procedimental, haja vista que a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é uma faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

De outra parte, não está configurada, na hipótese, o perigo da demora, isto é, não há nada que autorize a conclusão de que aguardar o julgamento do mérito da ação mandamental pode acarretar dano irreparável à empresa, ora Requerente. Isso porque a concessão, em caráter liminar, da isenção do pagamento das custas processuais apenas viabilizou a utilização pelo reclamante, então impetrante, do recurso cabível, na espécie. Não acarretou nenhum ônus à empresa reclamada.

As questões trazidas pela Requerente - a respeito do não-cabimento do *mandamus*, da má-fé do litisconsorte-impetrante, da não-caracterização da condição de pobre na acepção jurídica do termo, da redução do valor das custas etc. - não podem ser solucionadas em sede de reclamação correicional, porque se trata de matéria afeta ao mérito da controvérsia. O Corregedor-Geral não pode atuar como substituto do Juiz natural, em autêntico julgamento monocrático. A ele compete tão-só corrigir ato processual subversivo da boa ordem procedimental e conjurar perigo iminente.

Estando ausente requisito indispensável à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, qual seja, o risco da eficácia do provimento jurisdicional, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Com vistas à instrução do feito, concedo à Requerente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme foi requerido por ela, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que: a) junte nos autos instrumento de mandado com outorga de poderes específicos aos substitutores da petição inicial para apresentar reclamação correicional, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 16 do RICGJT; b) proceda à autenticação dos documentos enfileixados no processo; e c) apresente mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a expedição de ofício à autoridade requerida.

Reautue-se o feito para que seja incluído na capa o nome do Dr. Marcelo Pereira Gômara como advogado da Requerente, conforme foi requerido às fls. 23/24.

Publique-se.

Intime-se à Requerente.

Brasília, 3 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho